

DO DIREITO À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CUMPRIMENTO DESTE DESIDERATO

THE RIGHT OF ABSOLUTE PRIORITY TO EFFECTIVE CHILDREN'S AND ADOLESCENT'S RIGHTS: THE ROLE OF PUBLIC POLICY IN THE FULFILLMENT OF THIS GOAL

José Sebastião De Oliveira¹

<http://lattes.cnpq.br/7878157645842709>

Cíntia Oliveira Domingo²

<http://lattes.cnpq.br/0939221346310940>

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo da criança e do adolescente, enquanto grupo vulnerável, em condição peculiar de desenvolvimento, que precisa de cuidado e atendimento especiais, a fim de que obtenham um desenvolvimento físico, psicológico, social e cultural pleno, harmonioso e saudável, em consonância com o disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ultrapassada a fase de reconhecer e declarar direitos, conquistada pelo paradigma atual da doutrina da proteção integral, o desafio agora é garantir a absoluta prioridade que as crianças e os adolescentes possuem na efetivação dos seus direitos fundamentais e de personalidade, sendo as políticas públicas um instrumento de suma importância no cumprimento deste desiderato.

PALAVRAS-CHAVE: criança e adolescente – grupo vulnerável – condição peculiar de desenvolvimento – doutrina da proteção integral – absoluta prioridade – efetivação – direitos fundamentais e de personalidade – políticas públicas.

ABSTRACT

The present work aims to study the child and the adolescent, as a vulnerable group in a peculiar condition of development that needs special care and attention in order to obtain one's physical, psychological, social and cultural development, in a harmonious and healthy way, while being in line with the provisions of the Federal Constitution and the Statute of the Children and Adolescents. Surpassed the stage to recognize and declare rights, due to the

¹ Pós-doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); professor do curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); advogado. E-mail: drjso@brturbo.com.br

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); advogada. E-mail: cintia.domingo@hotmail.com

current paradigm of the full protection doctrine, the challenge now is to ensure the absolute priority that children and adolescents have in the realization of their fundamental and personality rights, having public policy as an instrument of paramount importance in the fulfillment of this goal.

KEYWORDS: child and adolescent – vulnerable group – peculiar condition of development – full protection doctrine – absolute priority – realization – fundamental and personality rights – public policy.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade focar a criança e o adolescente, enquanto grupo vulnerável possuidor de prioridade absoluta na efetivação dos seus direitos fundamentais e de personalidade.

Inicialmente, será feita uma breve contextualização da infância no decorrer da História, a fim de realçar a atualidade da atribuição à criança e ao adolescente da qualidade de autênticos sujeitos de direitos, já que na maior parte do percurso histórico este segmento social foi estigmatizado como meros objetos de direito.

Na sequência, discorrer-se-á acerca dos direitos das crianças e adolescentes, sobretudo à luz da atual Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Convenções internacionais, da doutrina existente sobre o tema, tendo como norte os princípios jurídicos basilares incidentes, notadamente o da prioridade absoluta, o do superior interesse, e o da descentralização político-administrativa.

Destacar-se-á, também, que resta ultrapassada a fase de declarar e reconhecer direitos, já que existe um arcabouço inúmero de regras protetivas, chegando à fase em que é precípua a ação conjunta de todos os atores sociais, públicos e privados, na missão de efetivá-los, ou seja, tirá-los do papel.

Nesse ponto, como mecanismo de realização concreta dos direitos infantojuvenis e do pleno desenvolvimento de suas personalidades, serão citadas as políticas públicas, como instrumentos por excelência de efetivação de direitos.

Por derradeiro, almeja-se com este estudo demonstrar que o acesso a direitos fundamentais e de personalidade é condição indispensável para a transformação das crianças e dos adolescentes em cidadãos adultos dignos e respeitados, sendo todos responsáveis na obtenção desta meta, em particular o Estado, por intermédio das políticas públicas.

1 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS: VULNERABILIDADE; CONDIÇÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO; CUIDADO E MULTIDISCIPLINARIDADE

A leitura e a compreensão do presente artigo, e até mesmo do próprio Direito da Criança e do Adolescente, de um modo geral, só pode ser feita de forma adequada caso as considerações a seguir estejam bem esclarecidas e consolidadas na mente do estudioso.

A primeira delas é a classificação dos infantes como um grupo vulnerável.

Grupos vulneráveis, de acordo com Nilson Tadeu Reis Campos Silva, “[...] são os grupamentos de pessoas que, não obstante terem reconhecido seu *status* de cidadania, são fragilizados na proteção de seus direitos e, assim, sofrem constantes violações de sua dignidade”³.

As crianças e adolescentes, desse modo, em razão de terem historicamente sofrido discriminações e exclusões, recebem atualmente especial tutela pelo ordenamento jurídico, assim como as mulheres, os idosos, as pessoas com deficiência, entre outros grupos.

Vale, aqui, fazer uma ressalva sobre a condição de vulnerabilidade. Embora todos os seres humanos estejam sujeitos a se tornarem vulneráveis algum dia⁴, uns, por circunstâncias pessoais, estão mais suscetíveis do que outros, conforme observa Heloisa Helena Barboza:

[...] além da complexidade do processo de vida do ser humano, que o expõe com frequência à vulneração, há um grande número de pessoas que já se encontram, quando já não nascem, vulneradas, atingidas em sua dignidade, em razão de condições adversas de ordem psicofísica, social e/ou econômica. Não há para tais pessoas possibilidade de exercer seus direitos, por vezes sequer de ter acesso a eles, em igualdade de condições, sendo necessário que o direito lhes propicie os meios para tanto⁵.

A segunda consideração que deve ser ressaltada é que este grupo vulnerável, em razão da faixa etária, encontra-se em uma fase especial de desenvolvimento, fato que lhe

³ CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. Entre hefesto e procusto a condição das pessoas com deficiência. In: *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI - UENP / Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro*. n. 12 (janeiro/junho). Jacarezinho, 2010. p. 99-130. Disp. em: < <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/162> >. Acesso em: 20 mar. 2013, p. 115.

⁴ Para Heloisa Helena Barboza, “o conceito de vulnerabilidade (do latim *vulnerabilis*, “que pode ser ferido”, de *vulnerare*, “ferir”, de *vulnus*, “ferida”), refere-se a qualquer ser vivo, sem distinção, que pode, eventualmente, ser “vulnerado” em situações contingenciais. Trata-se, portanto, de característica ontológica de todos os seres vivos”. Cf. BARBOZA, Heloisa Helena. *Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos* In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 110.

⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. *Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos* In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 108.

acarreta profundas desigualdades e prejuízos diante dos demais, em razão da própria fragilidade natural proporcionada pela idade.

Para a superação de tais desigualdades, é imperioso que todos os atores sociais, aí incluídos a família, a sociedade, o Estado, a mídia, os estabelecimentos de ensino, enfim, que todos observem e respeitem a condição peculiar de desenvolvimento deste segmento social.

Respeitar essa condição, em outras palavras, significa visualizar que a criança, antes de mais nada, é um ser humano, como qualquer outro, mas um ser em desenvolvimento, vulnerável por este motivo, porém dotado de uma capacidade progressiva, “igual em dignidade ao adulto, sujeito ativo na construção do seu futuro [...] titular de direitos fundamentais”⁶.

Acerca deste assunto, assinala Andréa Rodrigues Amin:

Crianças e adolescentes tem direito de se desenvolver como crianças e adolescentes. Parece óbvio, mas esse direito nem sempre é respeitado. [...]. A sociedade influenciada pela mídia parece exigir um comportamento cada vez mais adulto e sexualizado daqueles que ainda não estão amadurecidos. Crianças e jovens encontram-se estressados com um horário a cumprir similar ao de um adulto, a ponto de não sobrar tempo para brincar, conversar, se divertir, atividades indispensáveis para o crescimento saudável. Outras precisam amadurecer cedo porque os pais colocam sobre seus ombros a responsabilidade de cuidado com os irmãos menores, sem o que, aqueles não poderão trabalhar. O reflexo é um pseudoamadurecimento vazio no qual crianças e jovens se vêem muitas vezes perdidos, desejosos de viver fases da vida para as quais ainda não estão prontos⁷.

Sobre esse desenvolvimento individual, a formação da personalidade, e a preparação do infante para a vida adulta, observa o psicanalista D. W. Winnicott:

O desenvolvimento, em poucas palavras, é uma função da herança de um processo de maturação, e da acumulação de experiências de vida; mas esse desenvolvimento só pode ocorrer em ambiente propiciador. A importância desse ambiente propiciador é absoluta no início, e a seguir relativa; o processo de desenvolvimento pode ser descrito em termos de dependência absoluta, dependência relativa e um caminhar rumo à independência⁸.

⁶ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 86-87.

⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 48-49.

⁸ WINNICOTT, D. W. *A família e o desenvolvimento individual*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 27.

Esse caminhar rumo à independência nada mais é do que o processo de amadurecimento, de aquisição de autonomia, sendo afirmado, pelo mesmo autor, na sequência:

Cada indivíduo surge, desenvolve-se e torna-se maduro; não se pode considerar a maturidade adulta como algo separado do desenvolvimento anterior. Este desenvolvimento é extremamente complexo, e ocorre de contínuo desde o nascimento, ou desde antes, até a velhice, passando pela idade adulta. Não podemos pensar em relegar nada a segundo plano – nem as ocorrências da infância, e nem mesmo as da primeiríssima infância⁹.

Outra consideração relevante, decorrente das duas primeiras, é o fato de que como grupo vulnerável e como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, a criança e o adolescente precisam de cuidado especial:

O cuidado expressa, sem dúvida, uma forma responsável de se relacionar. É nesse sentido que assume o seu valor jurídico. O estar presente, preocupar-se, ter consideração, valorizar o outro, ouvir, proteger, compreender, enfim, amar. [...]. Importa reler as categorias, revisar os conceitos, bem como refletir a respeito das disposições legais e dos fatos, sob o manto de valores fortes e significativos como a dignidade e a solidariedade. Somente assim é possível alcançar-se a compreensão verdadeira de quem, do que e em que medida se pretende proteger¹⁰.

Ser cuidadoso com o público infantojuvenil exige uma postura de solicitude, cautela, preocupação, zelo e solidariedade, principalmente pelos pais:

Aos pais, como primeiros e principais cuidadores do filho, compete educá-lo, ou seja, prepará-lo para vida, conduzindo o seu processo de socialização através da transmissão dos valores que a comunidade em que se inserem reputam como essenciais. Desse modo, os pais, na sua tarefa de educação do filho, desenvolvem toda uma série de atividades com o objetivo de lhes proporcionar a formação da sua consciência moral, social, religiosa, cívica e política ou, dito de outro modo, a formação da sua personalidade¹¹.

⁹ WINNICOTT, D. W. *A família e o desenvolvimento individual*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 30.

¹⁰ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Ambiente propício a perturbações mentais: o valor jurídico do cuidado ante a vulnerabilidade social*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, 62.

¹¹ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 92.

Embora a conduta de cuidado constante seja a esperada dos pais e dos demais atores sociais, infelizmente ainda ocorre, com frequência, condutas exatamente contrárias a isso, como enfatiza, criticamente, Ana Maria Iencarelli:

O infanticídio foi tolerado até o século XVII. Mas temos que reconhecer que hoje praticamos o infanticídio psicológico quando pais espancam seus filhos, crianças se prostituem em nossas orlas, meninos são aliciados por sites de pedofilia, crianças são exploradas pela família e pela mídia com duros trabalhos infantis (fornos de carvão, redes de prostituição infantil, movimentos políticos, televisão, passarelas), meninas são torturadas pela ‘mãe’, menino é esquartejado pelas ruas sem lei, crianças são agredidas e jogadas pela janela, bebês são jogados contra a parede ou afogados em lagoas ou morrem de dengue a cada surto previsto no calendário, embalados todos pela orgulhosa impunidade que só incentiva a transgressão, situações perversas de abandono, negligência e violência, de descuido e desafeto, que nós, pais, professores, políticos, operadores dos três poderes, instituições, mídia, permitimos com nossas omissões, com a obediência a mitos, com a falta de tempo e de responsabilidade ¹².

Por fim, a última consideração que merece destaque refere-se à multidisciplinaridade, isto é, a necessidade de atuação conjunta dos profissionais das diversas áreas, no sentido de proteger adequadamente a infância e a adolescência:

A percepção ampla e reflexiva da vulnerabilidade e do cuidado representa um importante passo na produção de um conhecimento interdisciplinar, que deve informar a elaboração de normas e a tomada de medidas que possam efetivamente cuidar da pessoa humana em sua “vulnerabilidade certa” e, especialmente, em “certas vulnerabilidades”¹³.

Com efeito, restará infrutífera a proposta de estudo sobre este segmento social, se não for buscada a multidisciplinaridade, isto é, o entrelaçamento do Direito com outras áreas do conhecimento, notadamente as Ciências Humanas e Sociais, tais como a Sociologia, a Filosofia, a Psicologia, a Pedagogia, a História, o Serviço Social, entre outras.

Os problemas do mundo contemporâneo ou pós-moderno são muito complexos, e demandam respostas mais elaboradas e articuladas, que não se encontram isoladas em um único ramo científico.

¹² IENCARELLI, Ana Maria. *Quem ama cuida – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento da saúde da criança*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 168-169.

¹³ BARBOZA, Heloisa Helena. *Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 118.

2 HISTÓRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DE OBJETOS A SUJEITOS DE DIREITOS

Para que se compreenda a conjuntura atual de direitos das crianças e dos adolescentes, faz-se mister previamente o estudo da história deste segmento social, pois, como bem afirma Andréa Rodrigues Amin, “nada melhor do que a história para compreendermos o presente e construirmos o futuro”¹⁴

De acordo com o Historiador Philippe Àries, é recente na História da humanidade a construção do conceito de criança:

Antigamente, a sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. Ainda pequena, a criança se transformava em homem jovem, sem passar pela fase da juventude. A família não controlava nem assegurava a transmissão dos valores e das crenças às suas crianças. Cedo, a criança já se afastava dos pais, sendo que a sua aprendizagem era garantida por aquilo que a criança aprendia quando estava ajudando os adultos a fazerem suas coisas¹⁵.

Segundo os estudos de Rosa Martins, durante a Antiguidade greco-romana, a criança era vista como um ser inacabado, ausente de racionalidade e incapaz de tomar decisões, encarada como um ser imperfeito dominado pelos sentidos e impulsos¹⁶.

Neste período, o modelo de família existente era o patriarcal, caracterizado pela submissão de todos os membros à autoridade absoluta do chefe de família, o *paterfamilias*.

As crianças obedeciam e se submetiam ao poder do pai, não só pelo fato de que era ele quem fornecia o alimento e a educação, mas também porque se acreditava que a herança do maior dom entre todos, a vida, se dava graças ao pai.

Desse modo, diz Rosa Martins, “sendo o pai superior em dignidade, a relação pai-filho não podia deixar de ser uma relação hierárquica e desigual, que se assentava na afeição natural e era regulada pela ética e não pelo direito”¹⁷. Por esta razão, o pai poderia expôr,

¹⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 03.

¹⁵ ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. trad. de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. IX.

¹⁶ Cf. MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Cuidado & vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 78.

¹⁷ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Cuidado & vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 78.

alugar, vender, enfim, decidir sobre os destinos dos seus filhos, da maneira que lhe aprouvesse, inclusive se merecia ou não viver.

A título de registro histórico, tem-se que na Grécia antiga, mais precisamente na cidade-estado de Esparta, as crianças que nasciam com algum defeito físico, ou portadoras de doença grave irreversível, por serem consideradas imprestáveis para a guerra, eram simplesmente eliminadas. Por sua vez, no período romano arcaico, o *pater familias* dispunha do *ius vitae ac necis*, que conferia ao chefe de família o temível direito de vida ou morte sobre qualquer membro de sua família¹⁸.

No período seguinte, da Idade Média, houve uma amenização do pátrio poder, em virtude do advento do cristianismo, que condenava a prática de infanticídio. Todavia, este continuou sendo praticado secretamente, consoante doutrina Philippe Ariès: “talvez, camuflado, sob a forma de um acidente: as crianças morriam asfixiadas naturalmente na cama dos pais, onde dormiam. Não se fazia nada para conservá-las ou salvá-las”¹⁹.

Percebe-se, neste momento histórico, que não havia uma diferença exata entre a menoridade e a maioridade, pois crianças e jovens trabalhavam e conviviam com os adultos, dividiam quartos, espaços, participavam dos mesmos eventos, e sequer possuíam um vestuário próprio. Eram vistos como ‘adultos em miniatura’, o que se nota nos retratos de pintura da época: “crianças e adultos vestiam-se de modo indiferenciado. As únicas diferenças no vestuário eram motivadas, não pela pertença a um determinado grupo etário, mas pela pertença a um determinado grupo social”²⁰.

É no período medieval que surgem as primeiras instituições de assistência às crianças abandonadas, nominadas Rodas dos Expostos, posteriormente incorporadas pelo Brasil, por meio das Santas Casas de Misericórdia:

A Roda era um aparelho geralmente feito de madeira, em formato de cilindro e com um dos lados vazados, assentado em um eixo que produzia um movimento giratório, de modo a permitir a não identificação da pessoa que ali depositava a criança. Situava-se em local anexo às instituições destinadas

¹⁸ Cf. OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no Direito Romano: aspectos de direito material e processual. In: *Revista Jurídica Cesumar*. Centro Universitário de Maringá (Cesumar), n. 11 (julho/dezembro). Maringá, 2011, p.536.

¹⁹ ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. trad. de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. XV.

²⁰ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79.

ao acolhimento de crianças abandonadas, comumente denominadas “Casas dos Expostos”, “Depósito dos Expostos”, ou “Casas de Rosa”²¹.

Em seguida, a partir dos séculos XVI e XVII, a sociedade começa a perceber a necessidade de dispensar um tratamento especial e diferenciado às suas crianças. Este momento é nominado pelos historiadores de surgimento do “sentimento de infância”, isto é, “a consciência da especificidade infantil, essa especificidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo do adulto jovem”²².

Antes desse “sentimento de infância”, relata Philippe Àries, “[...] havia um sentimento de ‘paparicação’ para com a criança, sendo tratada como um animalzinho pelas pessoas, que com ela se divertiam”²³. Era a chamada “criança-brinquedo”, objeto de distração e de entretenimento por parte daqueles que estavam ao seu redor²⁴.

Posteriormente, com a influência dos moralistas e educadores, essa visão da criança foi substituída por uma preocupação com a sua fragilidade, deixando de ser motivo de divertimento, para se tornar objeto de estudo da psicologia e da moral. A partir de então, o frequente infanticídio camuflado deixa de ser praticado consideravelmente²⁵.

O pensamento seiscentista e setecentista era no sentido de disciplinar e educar a criança, dando-lhe o aparato necessário a compensar a sua fragilidade física, intelectual e moral. Neste momento, a criança é separada dos adultos, “numa espécie de quarentena”, como diz Philippe Àries, para adentrar na fase de escolarização e de preparo para a vida adulta²⁶.

Vale, no entanto, ressaltar, que mesmo com o florescer deste “sentimento de infância”, o pensamento social acerca da criança continuou sendo negativo, pois o que se salientava era a incapacidade e a inferioridade daquela perante o adulto²⁷.

²¹ TAVARES, Patrícia Silveira. *A Política de Atendimento*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 297.

²² MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Cuidado & vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79.

²³ ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. trad. de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. X.

²⁴ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Cuidado & vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79-80.

²⁵ Cf. ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. trad. de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. XV.

²⁶ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Cuidado & vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79-80.

²⁷ Cf. MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Cuidado & vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79-80.

Em sentido contrário era o entendimento de Rousseau, enfatizado por Rosa Martins pela sua importante contribuição na história do pensamento filosófico, qual seja, de visualizar positivamente a infância. Esta era entendida por Rousseau como “[...] aquela fase da vida em que se dá o processo de humanização. A criança é um ser humano desde o momento do seu nascimento e a infância é o período de tempo essencial de experiência e de abertura ao mundo e aos outros”²⁸.

No século XIX, por seu turno, a história da infância é marcada por um crítico quadro de exploração e trabalho forçado, decorrente da Revolução Industrial. Embora o período seja designado de *Belle Époque*, tendo em conta a prosperidade econômica proveniente do capitalismo industrial, isso ocorreu à custa da penúria e da miséria de grande parte da população, os trabalhadores.

Nesse período, as crianças eram utilizadas, em razão de seu pequeno porte, para entrarem e fazerem a limpeza das chaminés das indústrias, o que revela, portanto, um trabalho totalmente insalubre.

Lembra George Marmelstein que “não havia limitação para jornada de trabalho, salário mínimo, férias, nem mesmo descanso regular. O trabalho infantil era aceito e as crianças eram submetidas a trabalhos braçais como se adultos fossem”²⁹.

O mesmo autor cita uma reportagem publicada em 1828 na revista inglesa *The Lion*, sobre a vida de Robert Blincoe, uma entre oito crianças que haviam sido enviadas para trabalhar em uma fábrica na cidade de Lowdhan:

Os meninos e as meninas – tinham todos cerca de dez anos – eram chicoteados dia e noite, não apenas pela menor falta, mas também para desestimular seu comportamento preguiçoso. E comparadas com as de uma fábrica em Litton, para onde Blincoe foi transferido a seguir, as condições de Lowdhan eram quase humanas. Em Litton, as crianças disputavam com os porcos a lavagem que era jogada na lama para os bichos comerem; eram chutadas, socadas e abusadas sexualmente; o patrão delas, um tal de Ellice Needhan, tinha o horrível hábito de beliscar as orelhas dos pequenos até que suas unhas se encontrassem através da carne. O capataz da fábrica era ainda pior. Pendurava Blincoe pelos pulsos por cima de uma máquina até que seus joelhos se dobrassem e então colocava pesos sobre seus ombros. A criança e seus pequenos companheiros de trabalho viviam quase nus durante o gélido inverno e (aparentemente por pura e gratuita brincadeira sádica) os dentes deles eram limitados!³⁰

²⁸ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 81.

²⁹ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 49.

³⁰ HEILBRONER, Robert. *A história do pensamento econômico*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 101-102 apud MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 49.

A partir do relato acima, é possível entender o contexto em que surgiu o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), haja vista a necessidade de se adotar um novo modelo político oposto ao Estado Liberal, que enfrentasse os extremos desníveis sociais gerados pela Revolução Industrial, garantisse as condições básicas de sobrevivência para as pessoas, possibilitando aos indivíduos, assim, os meios necessários para gozarem dos chamados direitos civis e políticos, conquistados – porém por muitos ainda não usufruídos – pelas Revoluções Burguesas, dos séculos XVII e XVIII.

Nesse ínterim, são reconhecidos os direitos de segunda dimensão, direitos sociais, econômicos e culturais, ligados à adoção de uma postura intervencionista por parte do Estado para garantir a satisfação das necessidades básicas e o exercício dos direitos pelos indivíduos, incluídos nesse rol as crianças e as adolescentes.

É de se notar, portanto, que somente a partir do advento do Estado de bem-estar social, momento em que se iniciam os movimentos em prol dos direitos infantojuvenis, que se altera a forma de olhar, encarar, estudar, e cuidar da infância e da juventude, o que vai culminar na transformação de paradigma no pensamento social, qual seja, de simples objetos a autênticos sujeitos de direitos.

Não só os avanços alcançados pelas Ciências Humanas e Sociais, em particular o Direito, a Pedagogia, a Psicologia, e a Sociologia, contribuíram para esta mudança de paradigma; “também na literatura, a criança ocupa um papel de destaque, como o demonstram *Le Petit Prince* de Antoine de Saint-Exupéry, de *Peter Pan*, de J. M. Barrie”³¹, lembrados por Rosa Martins.

Do século XX para os dias atuais, a criança tem ocupado um espaço privilegiado nas diversas teorias e investigações científicas, agora sob a orientação deste novo olhar, que confere prioridade absoluta e proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Sendo assim, é imprescindível a continuidade de pesquisa na área em apreço, a fim de encontrar respostas às novas problemáticas que vão surgindo e afluindo a vida infantojuvenil, sobretudo a aqui eleita, isto é, a efetivação dos direitos de personalidade.

³¹ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 82-83.

3 DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS

Como se pôde perceber, pelo item anterior, tanto na História Geral como na História do Brasil, é recente a construção atual que se tem de infância e juventude, visto que estas foram marcadas historicamente por discriminações e exclusões, e por uma forte e negativa estereotipização.

Neste ponto, será feita uma breve análise em ordem cronológica dos direitos infantojuvenis, destacando-se, principalmente, em âmbito internacional, as Convenções sobre o assunto e, em âmbito nacional, a Constituição Federal, de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, além daquilo que for pertinente ao tema.

3.1 DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

No âmbito internacional, entre as normas do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos referentes à criança e ao adolescente, urge mencionar: artigo XXV, item 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)³²; artigo 24 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966³³; artigo 10, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966³⁴; entre outras.

No tocante às normas do Sistema Regional de Tutela dos Direitos Humanos, insta citar: artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969³⁵; a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da criança, de 1990³⁶, entre outros.

³² “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.

³³ “1. Toda criança, terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade”. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.

³⁴ “Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção por motivo i de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil”. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em: 27. Ago. 2013.

³⁵ “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 27 ago. 2013.

³⁶ Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

Agora, especificamente com relação à criança, o mais importante documento internacional que existe é a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989³⁷, cuja gênese, na verdade, remonta à Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, e à Declaração Universal de Direitos da Criança e do Adolescente, de 1959³⁸.

A diferença primordial entre as Declarações anteriores e a Convenção, de 1989, é que aquelas eram meros conselhos, meras cartas de princípios e intenções, sem caráter obrigatório de seguimento pelos Estados-Partes, enquanto que esta deixou nitidamente clara a responsabilidade de todos para com o futuro das gerações. É o que diz Rosa Martins:

Essa Convenção representa um importante “marco na historia da criança” [...]. É mais do que uma simples declaração de princípios, dotada apenas de “força moral” [...]. Trata-se de um Tratado de Direito Internacional que, uma vez ratificado, se torna vinculativo, designadamente impondo aos Estados a obrigação de adequar o Direito Nacional aos princípios e normas da Convenção³⁹.

Além disso, a Convenção de 1989 representou um verdadeiro divisor de águas em matéria de proteção à criança e aos seus direitos, pois estabeleceu expressamente a Doutrina da Proteção Integral.

Esse novo paradigma, nos dizeres de Josiane Rose Petry Veronese, evidenciou a necessidade de cada país medir esforços, por meio de políticas e diretrizes, no sentido de priorizar os interesses das novas gerações, “[...] pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de ‘medidas tuteladoras’, o que implica reconhecer a criança sob a perspectiva de sujeito de direitos”⁴⁰.

Não se pode olvidar que a Convenção em exame foi articulada por meio de quatro orientações, também nominadas os “quatro ps”: participação (envolver a criança nos processos que lhe digam respeito), proteção (resguardá-la contra qualquer forma de abuso,

³⁷ Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2013.

³⁸ Disponível em: <http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2013.

³⁹ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 85.

⁴⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Os “novos” direitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

discriminação, negligência e exploração), prevenção (evitar situações de perigo à criança) e prestação (satisfazer as suas necessidades)⁴¹.

Todos os Estados devem se esforçar para colocar em prática essas quatro orientações, destinando o máximo possível de recursos e investimentos na área infanto-juvenil, em obediência ao mandamento constitucional da absoluta prioridade.

3.2 DA LEGISLAÇÃO NACIONAL

No âmbito interno, as principais fontes do Direito da Criança e do Adolescente são a Constituição Federal, de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e o Código Civil, de 2002.

A Constituição de 1988, popularmente nominada de Constituição cidadã, representou um verdadeiro marco na História jurídica do Brasil, representando o triunfo dos direitos e garantias fundamentais, a colocação da pessoa humana no centro do ordenamento jurídico, em substituição ao patrimônio, além de já no primeiro dispositivo estabelecer como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Nos dizeres de Daniel Sarmento, a Lei Maior atual “[...] marcou o reencontro da sociedade brasileira com o Direito e a democracia, pretendendo ser o signo de uma nova era no país, timbrada pela justiça social, pela solidariedade e pelo pluralismo democrático”⁴².

Em seu art. 227, dispôs expressamente sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de resguardar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, da criança e do adolescente, com prioridade absoluta. Estabeleceu, ainda, a responsabilidade de todos de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse mandamento constitucional representou explicitamente a quebra com o sistema dirigido aos infantes e juvenis em voga anterior, qual seja, centralizado, vertical, assistencialista e correccional-repressivo, embasado no Código de Menores, de 1979 e, em última análise, no revogado Código Mello Mattos, de 1927⁴³.

⁴¹ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 85-86.

⁴² SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 108.

⁴³ TAVARES, Patrícia Silveira. *A Política de Atendimento*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 304.

Vale lembrar que eram destinatários de ambos os Códigos de Menores supracitados apenas os menores em situação irregular, isto é, abandonados ou infratores, ou seja, basicamente a infância pobre, vista como potencialmente perigosa.

A alteração desse quadro, que teve início com a promulgação da Constituição Federal, vigente a partir de 05 de outubro de 1988, foi reafirmada em 1990, com a entrada em vigor da Lei Federal n.º 8.069/90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente e deu outras providências. Entre elas, rompeu a lei, finalmente, com esta categoria estigmatizada no pensamento social, do “menor”, sinônimo de problema ou de perigo.

Criou-se, assim, um microsistema jurídico específico, para atender os anseios e necessidades deste segmento populacional, que traz em seu bojo matérias de diversas ordens, como direito civil, penal, família, administrativo, processual, entre outras.

Seguindo a tendência estabelecida em âmbito internacional, dispôs o art. 1º do Estatuto expressamente sobre a adoção da doutrina da proteção integral, em troca do modelo antigo, da situação irregular:

[...] sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizada no Poder Judiciário, [...], em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos ⁴⁴.

Na sequência, estabelece o art. 2º, do Estatuto, que criança é toda pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente é todo aquele que possua até dezoito anos incompletos.

Não obstante a divisória etária acima, é oportuna a colocação de Verônica Regina Müller, que nos alerta sobre a impossibilidade de se generalizar, em um país continental como o Brasil, marcado por colossais desigualdades econômicas e sociais, a existência de uma única infância ou de uma única adolescência.

Só para exemplificar, dentre as inúmeras e possíveis infâncias e adolescências no país, a autora destaca três: a criança na lei, as crianças adjetivadas, e as crianças organizadas politicamente ⁴⁵.

A criança na lei é aquela que consta no art. 227, da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste aspecto, a criança na lei é a criança cidadã,

⁴⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 09.

⁴⁵ MÜLLER, Verônica Regina. *Aspectos da construção do conceito de infância*. In: MORELI, Ailton José; MÜLLER, Verônica Regina (org.). Crianças e adolescentes: a arte de sobreviver. Marigá: EDUEM, 2001, p. 06-09.

isto é, pessoa sujeito de direito, que merece proteção integral, haja vista sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento.

A criança adjetivada, por sua vez, é aquela caracterizada pela autora como fruto da violência social, tais como meninos de rua, crianças desnutridas, viciadas em entorpecentes, vítimas de maus-tratos, abusos de toda ordem, tráfico de pessoas, e outros crimes em geral.

A criança organizada politicamente, por seu turno, é aquela que tem consciência de sua situação, e percebe a necessidade de sua organização, para que a sociedade e os Poderes Públicos, especialmente, ouçam a sua voz, e atendam os seus anseios.

Por último, não se pode omitir que a legislação infraconstitucional tem evoluído no sentido de atender aos interesses da criança e do adolescente, principalmente no que se refere ao novo estatuto civil, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, o qual trouxe no seu texto inovações importantes, em termos de administração familiar.

Assim, é de se ressaltar, que o mesmo se atualizou, incorporando a igualdade conjugal, no pertinente ao exercício do poder familiar, quanto aos filhos na condição de criança, bem como de adolescente, fato que já era consolidado em quase todos os países da Europa e alguns da América Latina ⁴⁶.

Embora o enfoque do trabalho seja a exaltação dos instrumentos de efetividade dos direitos fundamentais e de personalidade da criança e do adolescente, não se pode negar a relevância do estudo prévio do direito material e do avanço representado por toda legislação supramencionada.

4 DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atualmente, resta consolidado o saber de que os princípios, em particular após a Segunda Guerra Mundial, com o advento do Pós-Positivismo, ganharam especial importância na interpretação do ordenamento jurídico, dando-lhe unidade e sentido, o que não difere quando se trata do direito da criança e do adolescente.

Antes de se abordar os princípios específicos relativos ao Direito infantojuvenil, é imperioso destacar a existência de outros e tantos princípios gerais, também importantes, mas cuja análise escapa aos limites do estreito trabalho.

⁴⁶ Art. 1.631, do Código Civil, de 2002, *in verbis*: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

É digno de nota, no entanto, ressaltar os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da cidadania, da isonomia e da não discriminação, no que se refere à estruturação e à interpretação dos direitos da criança e do adolescente, o que vai ao encontro da definição paradigmática de Celso Antônio Bandeira de Mello de princípios: “são mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência [...]”⁴⁷.

A seguir, frisar-se-á os princípios específicos que orientam este microsistema, notadamente o princípio da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e do adolescente, e o da descentralização político-administrativa.

4.1 DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O princípio em exame está consagrado no art. 227, da Lei Maior, e no art. 4º, do diploma estatutário, e tem por conteúdo, segundo Andréa Rodrigues Amin, a “primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar”⁴⁸.

Não obstante o ideal seja a efetivação com preferência dos direitos das crianças e dos adolescentes, infelizmente, não é isso que vem ocorrendo na prática.

Sobre a corrupção ou desvirtuamento de prioridades, Andréa Rodrigues Amin faz a seguinte crítica:

É comum vermos a inauguração de prédios públicos com os fins mais variados, sem que o Estado cuide, por exemplo, da formação de sua rede de atendimento. Outro fato comum é a demora na liberação de verbas para programas sociais, muitos da área da infância e juventude, enquanto verbas sem primazia constitucional são liberadas dentro do prazo. É o que se pode chamar de “corrupção de prioridades”⁴⁹.

⁴⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 32-33.

⁴⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 20.

⁴⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 21-22.

E, antecipando-se a qualquer argumentação do gênero “reserva do possível”, ou “faltam verbas públicas”, aduz a mesma autora:

O que não se pode admitir, pois foge por completo de todo o razoável, é que o poder público, por exemplo, asfalte ruas, obra já prevista no orçamento aprovado, e não possa construir creche em local carente e sem educação infantil de qualquer espécie, ainda que condenado judicialmente alegando ‘ausência de previsão orçamentária’. Não há colidência entre princípios orçamentários e o princípio da prioridade absoluta, pois, como o próprio nome já diz, é absoluta, não cabendo qualquer relativização do seu conteúdo

⁵⁰

É inseparável, portanto, a análise do princípio em exame das discussões que envolvem vontade política, cumprimento da função pública, bem como preocupação com o bem-estar da coletividade, justamente porque quem decide, em última instância, acerca da destinação de recursos e da elaboração de programas de efetivação de direitos é o Poder Executivo.

4.2 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

De acordo com este princípio, em qualquer circunstância, deve ser levado em consideração o superior interesse da criança, também chamado melhor interesse. Todos os demais são presumidamente considerados por lei como secundários.

Esse princípio é notável, por exemplo, nas ações judiciais das Varas de Família e da Infância e da Juventude, tais como divórcio, guarda, adoção, tutela, entre outras, nas quais o juiz para decidir deve, em primeiro lugar, observar os interesses dos infantes:

Para o exercício do cargo de Juiz de Direito da Infância e Juventude, não basta o conhecimento do Direito que têm que possuir todos os magistrados, sendo necessário que o profissional se muna de um *plus*. Esse *plus* é a sensibilidade que deverá ter para lidar com as graves situações comportamentais e de crises familiares e para tratar com as crianças e adolescentes, sempre pautando sua atuação e suas decisões em benefício destes. [...]. Deverá ele, em muitas situações, abandonar a imponência e a severidade que o cargo impõe e voltar a ser criança, a ser adolescente, para poder entender os anseios, as necessidades, e as angústias pelas quais passam. Deverá saber conversar com a criança e o adolescente em pé de

⁵⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 26.

igualdade. O juiz da infância precisa ter um perfil especial, que nem todos os juízes de direito possuem⁵¹.

Embora previsto no antigo Código de Menores, em seu art. 5º, somente após a mudança de paradigma do modelo do menor em situação irregular para o modelo da proteção integral, é que este princípio ganhou o devido alcance e significado, passando a ser aplicado a todo segmento infantojuvenil.

Importante frisar que este princípio incide não só na aplicação da lei, mas também nos processos de elaboração e de interpretação das normas, devendo todos os profissionais da área, juristas, promotores, assistentes sociais, psicólogos forenses, enfim, todos ter em mente que o destinatário final de suas atuações é a criança e/ ou o adolescente.

4.3 DO PRINCÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA OU DA MUNICIPALIZAÇÃO

De acordo com este princípio, a política de atendimento às crianças e adolescentes deve ser precipuamente levada a cabo pelos municípios, por intermédio dos seus Conselhos, com o auxílio da sociedade civil e da família, em um sistema de cogestão e corresponsabilidade⁵².

Consiste a política de atendimento, por sua vez, no “conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos, e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população infantojuvenil, permitindo, desta forma, a materialização do que é determinado, idealmente, pela ordem jurídica”⁵³.

O município é o espaço privilegiado de atenção à criança e ao adolescente, pelo simples fato de estar mais perto da vida cotidiana daqueles, tendo melhores condições de conhecer os seus problemas e anseios imediatos, bem como de solucioná-los.

Nessa linha de entendimento, discorre Andréa Rodrigues Amin: “[...] é mais simples fiscalizar a implementação e cumprimento das metas determinadas nos programas se o poder

⁵¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *O Poder Judiciário*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 414.

⁵² Cf. AMIN, Andréa Rodrigues. *Doutrina da Proteção Integral*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 14.

⁵³ TAVARES, Patrícia Silveira. *A Política de Atendimento*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 305.

público estiver próximo, até porque reúne melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à realidade local”⁵⁴.

De qualquer forma, não pode o município olvidar que as crianças e os adolescentes “são seres indissociáveis de seu contexto familiar e sociocomunitário”⁵⁵, devendo, portanto, desenvolver todo o atendimento às suas necessidades com base em políticas públicas ampliadas, integradas e articuladas, que coloquem a família como referência central.

5 DO PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS

O Estado deve buscar, por meio de providências concretas, a realização dos objetivos fundamentais da República do Brasil, contidos no art. 3º, da Constituição Federal, tais como a construção de uma sociedade mais justa, igual e solidária, e a redução das desigualdades sociais.

Entre essas providências concretas, destaca-se a formulação e a implementação de políticas públicas, conceituadas por Américo Bedê Freire Júnior como sendo “um conjunto ou uma medida isolada praticada pelo Estado com o desiderato de dar efetividade aos direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito”⁵⁶.

Maria Paula Dallari Bucci, por sua vez, as define como um “conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”⁵⁷.

Entre os direitos que devem ser concretizados, estão incluídos os direitos da personalidade, os quais, nas palavras de Francisco Amaral, são os “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”⁵⁸.

Dessa maneira, todo plano, programa, ou ação governamental que vise resguardar aquilo que é inerente ao ser humano, isto é, a sua integridade física, intelectual e moral, pode ser

⁵⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 29.

⁵⁵ TAVARES, Patrícia Silveira. *A Política de Atendimento*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 308.

⁵⁶ FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial de políticas públicas*. (Coleção temas fundamentais de direito; v. 1). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 47.

⁵⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 14.

⁵⁸ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

entendida como uma política pública de tutela da personalidade humana, e de efetivação dos direitos da personalidade, os quais apresentam as seguintes características, nos dizeres de Daniel Sarmento:

Constituem eles direitos básicos, gerais, porque pertencentes a todas as pessoas em razão do seu nascimento, extrapatrimoniais, porque ligados a valores existenciais, que não têm preço - muito embora sua violação possa originar o direito à reparação pecuniária - e absolutos, eis que dotados de oponibilidade erga omnes. A doutrina lhes atribuiu ainda o caráter de direitos personalíssimos, pois estão indissociavelmente ligados à pessoa do seu titular e só por ele podem ser exercidos. São por isso, em princípio, intransmissíveis *inter vivos* ou *causa mortis*, embora gozem de proteção mesmo depois da morte do titular; e indisponíveis, já que, em geral, afiguram-se insuscetíveis de alienação ou renúncia - ressalvada a possibilidade de certas limitações consentidas pelo titular. Além disso, são eles também imprescritíveis, porque não se extinguem pelo não uso ou pela inércia na sua defesa, impenhoráveis e vitalícios⁵⁹.

É de se notar, portanto, a relevância da formulação e da execução de planos/ programas governamentais, voltados especificamente às crianças e aos adolescentes, pois por meio deles promove-se a garantia dos seus direitos fundamentais e de personalidade, os quais são “tão básicos e essenciais, que sem eles a pessoa humana não tem condições de se realizar, de conviver, ou até mesmo de sobreviver”⁶⁰.

Oportuna, nesta linha, a reflexão de Américo Bedê Freire Junior, para quem “pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los”⁶¹. É aquilo que já no início do século passado dizia Norberto Bobbio:

[...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los e sim o de protegê-los. [...] Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados⁶².

Traduzindo para os dias atuais, não basta dizer que as crianças e os adolescentes possuem direito à saúde, à educação, ao transporte, ao trabalho, à moradia, à profissionalização, ao lazer, à cultura, entre outros, pois este discurso já está mais do que saturado e ultrapassado; o desafio, agora, é pôr em prática este discurso, sendo neste contexto

⁵⁹ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 122-123.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 178.

⁶¹ FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial de políticas públicas*. (Coleção temas fundamentais de direito; v. 1). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 48.

⁶² BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

que se situam os instrumentos de efetividade, nomeadamente as políticas públicas. Sobre este assunto, assinala Daniel Sarmento:

A realização concreta do valor da pessoa humana não depende só do Direito. Depende muito mais da consolidação, nos corações e mentes, de uma ética altruísta, voltada para "o outro". Mas a premissa em que nos baseamos, e que se deixa entrever ao longo de todo o trabalho, é que o Direito tem, sim, uma importante contribuição a dar para a valorização da pessoa, e para a construção de uma sociedade mais solidária e menos alienante. O Direito não precisa ser fórmula de opressão, nem necessita refugiar-se na assepsia do formalismo avesso a valores. Quando manejado por pessoas engajadas nas causas da Humanidade, devidamente fiscalizadas por uma opinião pública atenta e participativa, ele pode converter-se numa ferramenta para a emancipação. Não há fórmulas mágicas, mas o caminho para um Direito que se pretenda justo e libertador passa, necessariamente, pela luta em prol da afirmação concreta dos direitos humanos em todos os quadrantes [...] ⁶³.

Apenas a título de ilustração, devem ser desenvolvidas e fomentadas ações no sentido de: melhorar o acesso de todas as crianças e adolescentes aos serviços médicos e de saúde; reduzir os índices de mortalidade infantil; assegurar às mães a adequada assistência pré-natal e pós-natal; desenvolver a assistência médica preventiva; combater a desnutrição; investir na qualidade da educação, uma vez que esta é pressuposto básico para a formação plena e livre da personalidade humana, além de ser mecanismo propiciador de aptidões e potencialidades ⁶⁴.

Outro aspecto que merece relevo, no tocante às políticas públicas, é o direito de participação da criança nos assuntos que lhe digam respeito, como forma de exercício da cidadania, o que vai ao encontro da ideia defendida por Rosa Martins:

É reconhecido à criança com capacidade de discernimento o direito de participar no processo de decisão das questões que lhe digam respeito, ou seja, é-lhe reconhecido o direito a que as suas opiniões sejam tomadas em consideração, segundo com sua idade e maturidade. [...]. Isso tem a ver com a nova visão de criança que se tem hoje: “ser em desenvolvimento com uma capacidade progressiva, sujeito ativo capaz de participar no processo de decisão com um discurso suficientemente carregado de significado em diálogo com os adultos”. Trata-se, na verdade, de uma “preparação progressiva da criança para uma cidadania responsável” ⁶⁵.

⁶³ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 379.

⁶⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Os “novos” direitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.

⁶⁵ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 87-88. Ver no Estatuto da Criança e do Adolescente os seguintes dispositivos que tratam do direito da criança e do adolescente de ser ouvido: artigo 28, § 2º; artigo 100,

Em contrapartida ao direito de ser ouvido, subsiste, consoante a mesma autora, o dever dos adultos “de ‘crescer’ na sua capacidade e vontade de ouvir, compreender e valorar o que a criança tem para dizer”⁶⁶.

A importância do exercício da cidadania e da participação é salientada também por Mione Apolinario Sales:

Os países que tem os direitos civis e políticos como prática cotidiana são os que estão com os melhores indicadores de desenvolvimento humano. Então, participação cidadã é uma oportunidade! Precisamos transformar a atenção ao menor em direito e política pública dirigida à justiça e à igualdade com o maior protagonismo e posturas diferentes da sociedade. Não há rupturas sem resistência e sem enfrentamentos⁶⁷.

Na mesma linha de exaltação à mobilização e à cidadania, Josiane Rose Petry ressalta: “não se trata de ‘aguardar’ paternalisticamente a ação do Estado, mas antes se constitui num processo de mão dupla: reivindicar e construir”⁶⁸.

Por fim, as políticas públicas, em síntese, envolvem: recursos financeiros do orçamento público, nas três esferas de governo, devem ser destinados com prioridade absoluta na realização de programas, projetos e serviços voltados ao desenvolvimento físico, mental, espiritual e criativo das crianças e dos adolescentes; atenção especial às famílias, pois é na unidade familiar que se situa o ambiente mais propício para o crescimento social e emocional, harmônico e saudável da criança; criação dos Conselhos Municipais de Direitos e Tutelares, nos municípios que ainda não o fizeram, e fortalecimento dos mesmos, naqueles que já existem; mais campanhas de divulgação e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente; participação cidadã na tomada de decisões pelos conselhos, fóruns, e

parágrafo único, inciso XII; artigos 110 e 111, inciso V; art. 168; art. 173, inciso I, art. 186; etc. Sobre a oitiva obrigatória e a participação, asseveram Cunha, Lépoire e Rossato: “[...] a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção. [...] sua opinião deverá ser considerada pela autoridade competente. [...] essas determinações também se relacionam intimamente com o princípio da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos” Cf. CUNHA, Rogério Sanches; LÉPOIRE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 86.

⁶⁶ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89.

⁶⁷ SALES, Mione Apolinario. *(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 18.

⁶⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Os “novos” direitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62.

associações, visando o atendimento ao superior interesse da criança; enfim, todas as medidas que tenham por objetivo proporcionar à criança e ao adolescente um desenvolvimento saudável e digno serão muito bem recepcionadas e devem ser, de imediato, adotadas.

CONCLUSÃO

As crianças e os adolescentes são considerados um grupo vulnerável, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A violação constante dos seus direitos e da sua dignidade está presente no curso da História, que narra a vida do ser humano e o seu desenvolvimento.

Existe, hoje, um conjunto de normas jurídicas em prol deste segmento populacional, entre as quais merecem destaque a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989, a Constituição Federal, de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e o Código Civil, de 2002.

É claro que a edição dessas leis protetivas trouxe um avanço importantíssimo em matéria de direitos infantojuvenis. O problema, no entanto, é que elas continuam sem cumprimento e sem aplicação, no que diz respeito a sua completa abrangência, sendo a falta de vontade política, e o despreparo de operadores do direito com essa temática, um dos fatores incisivos para que tais direitos, não sejam amplamente aplicados, como permitem os textos legais.

Elegeram-se como tema deste trabalho, o direito à absoluta prioridade que as crianças e os adolescentes possuem na efetivação dos seus direitos fundamentais e de personalidade, uma vez ser este o desafio atual, garantir a eles o exercício concreto dos seus direitos, visto que o reconhecimento já é uma fase superada, pelo legislador constitucional e infraconstitucional.

Salientou-se a importância de querer realizar o que está no diploma estatutário, tendo em vista a salvaguarda do desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual da criança e do adolescente, com liberdade e dignidade, tendo em vista ser justamente nessa fase etária que se dá a formação do caráter e da personalidade humana.

Ressaltou-se a necessidade imediata de que se construa uma sociedade que priorize, verdadeiramente, a proteção da criança, conforme ordena a Constituição Federal, a lei estatutária, e o Código Civil, sendo todos responsáveis nesta tarefa. Não é suficiente que o mandamento da absoluta prioridade se limite ao direito positivo; é preciso transportá-lo para a realidade da vida cotidiana do nosso país.

Nesse sentido, importante o papel das políticas públicas, considerando serem as mesmas um dos mecanismos por excelência dos quais o Estado se vale para efetivar os direitos fundamentais e de personalidade da criança e do adolescente, como forma efetiva de tutelar os seus direitos.

É imprescindível que todos, família, sociedade, Estado, e organizações não governamentais, visualizem a condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente, aceitem que estes se encontram em uma situação diferenciada, devido à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, meçam juntos esforços no sentido de promoverem o devido cuidado e a devida proteção, por intermédio das diversas áreas científicas, Humanas e Sociais, para encontrar respostas aos problemas concernentes a este segmento populacional, no contexto da complexa sociedade moderna em que se vive na atualidade.

Enfim, a jornada pela concretização dos direitos dessa faixa etária de pessoas, ainda é longa, porém o que não pode faltar é conscientização, força de vontade, e mobilização. Não dá mais para adiar o dever de se colocar em prática o exercício dessas medidas protetivas.

Como popularmente se diz, “as crianças são o futuro do nosso país”, e os operadores do Direito não podem ficar alheios à efetividade dessas questões protetivas e somente se preocuparem com os problemas, quando ocorrem fatos deprimentes e inaceitáveis que maculem a imagem do Brasil, como foi o caso dos assassinatos de crianças e adolescentes da Candelária, no Rio de Janeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

_____. *Doutrina da Proteção Integral*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

_____. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

_____. *Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. trad. de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos* In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *O Poder Judiciário*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. Entre hefesto e procusto a condição das pessoas com deficiência. In: *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI - UENP / Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro*. n. 12 (janeiro/junho). Jacarezinho, 2010. p. 99-130. Disp. em: < <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/162> >. Acesso em: 20 mar. 2013.

CASEY, James. *A História da Família*. Sergio Bath (trad.). São Paulo: Atica, 1989.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial de políticas públicas. (Coleção temas fundamentais de direito; v. 1)*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Maria Virgínia de; PAPA, Fernanda de Carvalho. *Políticas Públicas: juventude em pauta*. São Paulo: Cortez, 2003.

HEILBRONER, Robert. *A história do pensamento econômico*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 101-102 apud MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

IENCARELLI, Ana Maria. *Quem ama cuida – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento da saúde da criança*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Ambiente propício a perturbações mentais: o valor jurídico do cuidado ante a vulnerabilidade social*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MÜLLER, Verônica Regina. *Aspectos da construção do conceito de infância*. In: MORELI, Ailton José; MÜLLER, Verônica Regina (org.). *Crianças e adolescentes: a arte de sobreviver*. Maringá: EDUEM, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no Direito Romano: aspectos de direito material e processual. In: *Revista Jurídica Cesumar*. Centro Universitário de Maringá (Cesumar), n. 11 (julho/dezembro). Maringá, 2011, p. 536.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas no Brasil*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SALES, Mione Apolinario. *(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência*. São Paulo: Cortez, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVESTRE, Eliana; GOMES, Telma Maranhão. *Os novos espaços de participação: encruzilhadas e desafios*. In: MORELI, Ailton José; MÜLLER, Verônica Regina (org.). *Crianças e adolescentes: a arte de sobreviver*. Maringá: EDUEM, 2001.

TAVARES, Patrícia Silveira. *A Política de Atendimento*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Os “novos” direitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

WINNICOTT, D. W. *A família e o desenvolvimento individual*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.